DELIBERAÇÃO AC00 - 1648/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21214/2015
PROTOCOLO	**:** 1652832
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
REQUERENTE	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

Verificado que os documentos encaminhados não são capazes de alterar os fundamentos da decisão revisada, é julgado improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e** julgar **improcedente** o Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **Roberson Luiz Moureira**, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes na Decisão Simples DS02 – 212/2013.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, em desfavor r. Decisão Simples DS02 – 212/2013, proferida no processo TC 76097/2011, com o seguinte teor:

> "(...) DECIDE: 1 - **Declarar irregular e ilegal a execução financeira** do contrato, com fulcro no inc. II, art. 311 c/c inc. II, segunda parte, art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 52/2006; 2 - **Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Senhor Roberson Luiz Moureira, responsável pela contratação**, ficando assim distribuída: 2.1 - **50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal**, com fulcro no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c artigo 53, inc. IV, da Lei Complementar nº 049/1990, e; 2.2 - **20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas**, (...); 4 - **Pela determinação ao Ex-Ordenador de Despesas, Sr. Roberson Luiz Moureira, para que proceda com o envio, se houver, do comprovante de anulação de empenho e o termo de rescisão contratual** (...)."

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno."

A requerente instruiu o presente Pedido com os documentos da execução financeira e sustenta que isso não havia sido feito antes por um lapso do setor responsável. Ao final requer a reforma da decisão impugnada para que seja declarada a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 128/2011 e afastada a multa aplicada em seu desfavor.

Encaminhados os autos para 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 19246/2016 (peça nº 6), manifestando pelo não acolhimento do Pedido de Revisão, mantendo-se a Decisão recorrida em sua integralidade. Registrando ainda, "que o requerente apesentou apenas agora o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 128/2011, cabendo ao r. Conselheiro Relator adotar o procedimento cabível."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 5595/2019 (peça nº 7), opinou pelo conhecimento improvimento do presente pedido de revisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada, protocolada nos autos, que manteve irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 128/2011, bem como aplicou-lhe a multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 por grave infração à normal legal e 20 pelo não encaminhamento de documento obrigatório a está Corte.

Em suas razões a requerente argumenta que instrui o presente Pedido de Revisão com os documentos da execução financeira e sustenta que isso não havia sido feito antes por um lapso do setor responsável. Requereu, assim, a reforma da decisão impugnada para que seja declarada a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 128/2011 e afastada a multa aplicada em seu desfavor.

Ocorre, que de uma análise detida nos autos e nos apontamentos da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constata-se que a execução consolidada das despesas consubstanciadas pelos documentos constantes do referido processo era a seguinte:

- Valor empenhado: R$ 49.329,00;
- Ordens de pagamento: R$ 0,00 e,
- Notas fiscais: R$ 0,00.

De acordo com a planilha acostado nesses autos pelo requerente ficou assim demonstrada à execução:

- Valor contratado: R$ 49.329,00;
- Valor empenhado: R$ 42.751,80;
- Valor liquidado: R$ 13.154,40 e,
- Valor pago: R$ 23.490,00.

No entanto, a Equipe Técnica da 3ª ICE verificou que de todos os documentos acostados à execução financeira resultou a seguinte (as relações de empenho por credor apresentadas – fls. 08/09 da peça digital 01 – não podem ser consideradas. Para comprovar os empenhos e as anulações de empenho, deveriam ter sido apresentadas Notas de Empenho e de Anulação de Empenho):

- Notas de empenho: R$ 49.329,00;
- Notas fiscais: R$ 13.154,40 e,
- Notas de pagamento: R$ 13.154,40.

Manifesta, portanto, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 128/2011. Restando incontestável a impossibilidade do pedido, sobretudo porque os documentos encaminhados não alteram o juízo de julgamento formado no feito, e por consequência, não há que falar em novo julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO do Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada;

2.**NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes na Decisão Simples DS02 – 212/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela **INTIMAÇÃO** do requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO
SETAC/BFJV/ARP/dssm